



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério das Comunicações	4
Ministério da Defesa	5
Ministério do Desenvolvimento Regional	6
Ministério da Economia	6
Ministério da Educação	9
Ministério da Infraestrutura	11
Ministério da Justiça e Segurança Pública	17
Ministério de Minas e Energia	26
Ministério da Saúde	31
Ministério do Trabalho e Previdência	51
Ministério do Turismo	57
Ministério Público da União	86
Poder Judiciário	86
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	87

.....Esta edição é composta de 87 páginas

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Considerando o disposto no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição, determino aos Ministérios do Trabalho e Emprego; da Fazenda; do Planejamento e Orçamento; da Previdência Social; e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; à Secretaria-Geral da Presidência da República e à Casa Civil da Presidência da República que elaborem proposta com o objetivo de instituir a Política de Valorização do Salário Mínimo. A proposta deverá ser entregue no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável uma vez, por igual período. Em 18 de janeiro de 2023.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 549, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Delega competência a dirigentes da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para a prática de atos relacionados à ordenação da execução de despesas orçamentárias e gestão financeira, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, nos arts. 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023 e o que consta do processo nº 21000.030964/2021-95, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Coordenador-Geral de Administração e Finanças - CGAF/SAP/MAPA, para praticar atos relativos à execução orçamentária e financeira, atuando como Ordenador de Despesas nas Unidades Gestoras 130145 e 130233.

Art. 2º Fica delegada competência, em seu âmbito de atuação, ao Coordenador de Planejamento, Orçamento e Finanças - CPOF/CGAF/SAP/MAPA da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, para atuar como Gestor Financeiro titular das Unidades Gestoras 130145 e 130233.

Art. 3º Ficam convalidados todos os atos relativos à execução orçamentária e financeira, referentes à ordenação de despesa e gestão financeira.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 286, de 13 de setembro de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 840, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANA, no uso das atribuições previstas na Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e Portaria SE/MAPA nº. 326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU nº 53, de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº.18, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Considerando o contido no Processo nº. 21000.003168/2023-41

HABILITA a Medica Veterinaria MONICA DOS SANTOS ALMEIDA, inscrita no CRMV-PR sob nº. 12220, residente a Rua Navilho Arsego, 484, Município de Pato Branco, Estado do Parana, para fornecer Certificado de Inspeção Sanitária (CIS) modelo E para fins de trânsito interestadual de produtos animais para fins industriais (não comestíveis) no(s) município(s) de CANDÓI, CHOPINZINHO, CORONEL VIVIDA, DOIS VIZINHOS, FRANCISCO BELTRÃO, ITAPEJARA D.OESTE, LARANJEIRAS DO SUL, MANGUEIRINHA, MARIÓPOLIS, MARMELEIRO, PATO BRANCO e VERE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIAS DE 17 DE JANEIRO DE 2023

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANA, no uso das atribuições previstas na Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e Portaria SE/MAPA nº. 326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU nº 53, de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº.18, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Considerando o contido no Processo nº. 21034.000929/2023-16
Nº 846 - HABILITAR a Medica Veterinaria VANESSA LOPES FERNANDES, CRMV-PR Nr. 18514 para fornecer GUIA DE TRANSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES e PEIXES no Estado do Parana;

Considerando o contido no Processo nº. 21034.000934/2023-29
Nº 847 - HABILITAR a Medica Veterinaria BRUNA RUFFATO, CRMV-PR Nr. 18661 para fornecer GUIA DE TRANSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies PEIXES no Estado do Paraná;

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIA Nº 848, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANA, no uso das atribuições previstas na Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e Portaria SE/MAPA nº. 326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU nº 53, de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº.18, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Considerando o contido no Processo nº. 21034.000919/2023-81
HABILITAR a Medica Veterinaria LUCIANA COMUNELLO, CRMV-PR Nr. 21806 para fornecer GUIA DE TRANSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Parana;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.004673/2023-11, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de EUCALIPTO (*Eucalyptus* L'Hér. e *Corymbia* K.D.Hill & L.A.S. Johnson), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo.

Ficam revogados os descritores mínimos publicados em 04/02/2002, e os Atos nº 4, de 16/09/2011, publicado no em, de 19/09/2011 e nº 8, de 14/05/2013, publicado, em 15/05/2013, exceto para ensaios já iniciados até a data da publicação deste Ato, aos quais é facultado o uso do presente documento.

O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/protecao-de-cultivar/florestais>.

STEFÂNIA PALMA ARAUJO
Coordenadora

ANEXO

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE EUCALIPTO (*Eucalyptus* L'Hér. e *Corymbia* K.D.Hill & L.A.S. Johnson).

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de EUCALIPTO (*Eucalyptus* L'Hér. e *Corymbia* K.D.Hill & L.A.S. Johnson).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a manter à disposição do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, no mínimo, 5 plantas, propagadas vegetativamente.

2. A amostra viva deverá apresentar vigor e boas condições fitossanitárias.

3. A amostra viva deverá estar isenta de tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos especiais, devidamente justificados. Nesse caso, o tratamento deverá ser detalhadamente descrito.

4. A amostra viva deverá ser mantida pelo obtentor à disposição do SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, a mesma deverá ser disponibilizada.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. As observações poderão ser feitas em um único ciclo de crescimento ou em dois ciclos de crescimento complementarmente. No caso de dois ciclos de crescimento, o primeiro ciclo corresponde as avaliações realizadas em plantas adultas logo após a seleção do material e o segundo corresponde as avaliações realizadas em mudas e plantas até três anos de idade.

2. Os ensaios deverão ser realizados em um único local. Caso nesse local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

3. Os ensaios de campo deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas. O delineamento do ensaio deverá possibilitar que plantas, ou suas partes possam ser avaliadas individualmente ou removidas para avaliações, sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo de cultivo.

4. Os métodos recomendados para observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de Descritores Mínimos, segundo a legenda abaixo:

- MG: mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas;
 - MI: mensuração de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente; e
 - VG: avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes de plantas.
5. Cada ensaio deverá ser conduzido com no mínimo 5 plantas.

